



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.253 - SC (2018/0193837-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONARDO BUTTNER NUNES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO SEU CONTEÚDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.719/2008. FORMA ESCRITA. ART. 388 DO CPP. POSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL DO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença.
2. É medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência.
3. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade.
4. A ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral.
5. A tese de inidoneidade dos fundamentos que embasaram o aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, inviabilizando o exame desta Corte Superior por incabível análise originária do tema, sob pena de indevida supressão de instância.
6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.253 - SC (2018/0193837-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LEONARDO BUTTNER NUNES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEONARDO BUTTNER NUNES FERREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 61, II, h, 65, I, 70 e 71, todos do CP, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

Sustenta a impetrante, em suma, ilegalidade da sentença condenatória proferida oralmente em prejuízo ao exercício da ampla defesa e, alternativamente, aduz haver constrangimento ilegal no aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, com base apenas no número de majorantes, em desconformidade com a Súmula n. 443/STJ.

Requer, assim, a anulação da sentença ou a fixação da fração de 1/3 de aumento na terceira fase da dosimetria.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão parcial do *habeas corpus* em relação à dosimetria da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.253 - SC (2018/0193837-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Acerca da nulidade da sentença proferida de forma oral, o Tribunal de origem assim manifestou (fls. 30-32):

2. O embargante alegou omissão indireta no acórdão, tocante a **ilegalidades na falta de transcrição da sentença oral** e ausência de fundamentação na majoração da pena na terceira fase da dosimetria.

De fato, isso não foi objeto da decisão, uma vez que não integrou as razões do apelo, nada obstante também terem sido ofertadas pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (fls. 364-371). Inexistindo provocação, não se pode exigir que o órgão julgador exponha, além das razões que justificam seu posicionamento, aquelas pelas quais ele deixou de atuar de ofício. Por isso, com respaldo jurisprudencial, entende-se não haver omissão no acórdão: [...]

3. Mesmo que fosse diferente, percebe-se que - ao contrário do sustentado nos aclaratórios - houve fundamentação do Magistrado para majorar a reprimenda na terceira fase dosimétrica, como se lê:

"Finalmente, na terceira fase, reconheço as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, vez que o delito foi praticado com uso de arma tal qual por todas as vítimas narrado e em concurso de duas pessoas, aumentando a pena em 3/8 [três oitavos], porque adequada à espécie (duas causas e, em consequência, maior risco à vítima justamente em razão do emprego de arma de fogo; a conjunção destas duas majorantes apresentou maior risco à vítima e maior facilidade para a consumação delitiva)" (fls. 321-322).

Acrescente-se, quanto à sentença oral, a licitude de tal procedimento, como tem decidido esta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. [...] NULIDADE DA SENTENÇA ORAL - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DISPENSÁVEL - MÍDIA AUDÍVEL - OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE NORMAS - PROVIMENTO N. 10/2013 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - PRECEDENTES. Não há nulidade na ausência de transcrição integral da sentença oral proferida nos moldes do arts. 241-A, § 4º, e 241-C, V, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina. [...]" (Apelação Criminal n. 0000205-62.2016.8.24.0054, da minha relatoria, j. 08-05-2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, a alteração realizada no CPP pela Lei n. 11.719/2008, ao inserir os §§ 1º e 2º ao art. 405, permitiu o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas apenas por meio audiovisual, *sem necessidade de transcrição*:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Essa previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença.

Trata-se de medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência.

A jurisprudência desta Corte Superior, consagra, em prol dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, a aplicabilidade desses dispositivos legais. Nesse sentido: HC 339.357/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016; RMS 36.625/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016.

Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade.

Na turma precedentes já foram lançados em sentido diverso, como no HC 336.112/SC, mas mantenho a compreensão que tenho sobre o tema até solução na Seção Criminal ou no Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, a sentença penal condenatória foi registrada por meio audiovisual, inclusive com transcrição da dosimetria e dispositivo - ao meu ver desnecessária - na ata da audiência (fls. 357-358). Assim, plenamente suprido está o dever legal de motivação e seu registro formal no processo. Não percebo qualquer ilegalidade.

Finalmente, o tema de inidoneidade dos fundamentos que embasaram o aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, não foi submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, inviabilizando o exame desta Corte Superior por incabível análise originária do tema, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0193837-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 462.253 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012385320178240054 12385320178240054

EM MESA

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONARDO BUTTNER NUNES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.